



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000539513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0068075-43.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 4 de setembro de 2013.

VENICIO SALLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068075-43.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Voto nº 16.172

Agravo de Instrumento – decisão que indeferiu a liminar dirigida a compelir a Prefeitura de São Paulo a realizar obras de intervenções urbanísticas necessárias para a prevenção de enchentes nos bairros integrantes da sub-bacia do córrego de Aricanduva – possibilidade – em princípio, são identificados os pressupostos deflagradores da liminar, em face da potencialidade de danos – necessidade da retomada da obra, observando o projeto original.

Recurso provido.

1-Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 264, que indeferiu a liminar entendendo o juízo que a verossimilhança das alegações da autora dependia de contraditório e eventual dilação probatória.

O recurso foi processado sem a liminar pretendida (fls. 263).

A Municipalidade de Jundiaí ofereceu a contraminuta requerendo o não conhecimento do recurso ante a inexistência de pedido de liminar e caso o entendimento seja contrário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo não provimento (fls. 268/278).

É o relatório.

2-A agravante postula a obtenção de ordem judicial para compelir à Municipalidade de São Paulo a realizar intervenções urbanísticas necessárias à prevenção de enchentes nos bairros integrantes da bacia do Córrego Aricanduva em conformidade com as recomendações técnicas do projeto específico, no prazo de 180 dias e ao final pela condenação da demandada à reparação pelos danos materiais e morais sofridos pelos moradores dos bairros atingidos.

Aduziu a agravante que a comunidade Nove de Julho foi invadida pelas águas dos córregos Bento Henrique e Canguinhos, afluentes do rio Aricanduva, cujas águas subiram até o nível de 1,5 m, causando prejuízos materiais e morais para 400 (quatrocentas) famílias que residiam naquela região, decorrente do transbordamento dos córregos. Asseverou ainda que em 1990 encontrase em curso intervenção urbanística na comunidade Dois de Maio ocorrendo demora injustificável na conclusão das obras o que contribuiu em muito para a proporção da enchente de 2009.

O histórico passado pode projetar o futuro, o que torna previsível a ocorrência, ou pelo menos a potencialidade de ocorrência de novas intempéries, novos e sérios problemas para as comunidades existentes nos bairros integrantes da bacia do Córrego Aricanduva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão da necessidade de provas adicionais para melhor esclarecer a situação, deverá ser suprida na instrução do feito, não sendo capaz de inibir a imediata intervenção na exata extensão do projeto feito pela Prefeitura.

O provimento do agravo se impõe, em razão do risco potencial, determinado pela paralisação das obras.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

VENICIO SALLES
Relator